

- Assuntos** : - **Reforma de decisão anulada – por falta de indicação dos factos não provados – em reunião do Tribunal Colectivo.**
- **Eficácia da prova produzida.**
 - **Irregularidade do Acórdão por omissão de indicação sumária das conclusões contidas nas contestações.**
 - **Declaração de perda de veículo relacionado com o crime.**

SUMÁRIO

1. A falta de indicação na sentença ou acórdão dos “factos não provados”, gera (apenas a) nulidade do mesmo, por assim o determinar o disposto no artº 360º, alínea a) do C.P.P.M..
2. Tal falta pode ocorrer por falta de investigação da matéria objecto do processo ou, (mesmo tendo havido a referida investigação), por lapso (ou esquecimento), aquando da redacção do Acórdão.
3. A realização (ou não) de nova audiência de julgamento, após anulação de acórdão por falta de indicação dos “factos não provados”, depende, assim, dos motivos da mesma.
4. Tendo havido anulação por omissão dos factos não provados originada por “falta de investigação”, impõe-se, como única solução possível, a repetição do julgamento para que nele, possa o Tribunal averiguar o que

deveria ter feito e, após tal, indicar, novamente, (em novo Acórdão), os factos provados e não provados.

5. Por sua vez, se o Tribunal procedeu à necessária investigação, e apenas, por lapso ou esquecimento, não indicou, no Acórdão que proferiu, os factos que não resultaram provados, é de prescindir um novo julgamento, pois que, no fundo, está sómente em causa, uma reformulação do Acórdão, com a inclusão nele, dos factos que do julgamento (já) efectuado, não resultaram provados.
6. Nesta conformidade, tendo este T.S.I., em sede de recurso, decidido anular um Acórdão por omissão da indicação dos “factos não provados”, e, ordenado, por não ser caso de reenvio, a baixa dos autos para, “com a repetição apropriada se proceder, nomeadamente, à remoção e suprimento da apontada omissão”, nenhuma nulidade comete o Tribunal “a quo” pelo facto de, em reunião do Colectivo, (e não após audiência), deliberar (apenas) o sentido e extensão dos factos que, do julgamento já efectuado, resultaram não provados.
7. O disposto no artigo 309º, nº 6 do C.P.P.M. quanto à “eficácia da prova”, está relacionado com o “princípio da continuidade da audiência” e tem como pressuposto, o facto de a audiência de julgamento não ter terminado e de as suas sessões se prolongarem no tempo por um período superior a 30 dias.
8. A falta de indicação, na sentença ou acórdão, das conclusões contidas nas contestações dos arguidos, não obstante constituir um dos “requisitos da sentença” (cfr. artº 355º, nº 1, al. d) do C.P.P.M.), como não cominada, expressamente, como nulidade – atento o princípio da legalidade consagrado no artº 105º do mesmo código e ainda ao

estatuído nos seus artigos 106.º, 107.º e 360.º - constitui mera “irregularidade”, e, deste modo, cai no quadro legal previsto no art.º 110.º do C.P.P.M.

9. Não tendo resultado provado que o veículo utilizado para a prática do crime pertencesse a qualquer dos arguidos, sendo antes, propriedade de “terceiro”, e, não estando também assente que este “terceiro” tenha concorrido para a sua prática, ou que com o mesmo (crime) tenha retirado qualquer proveito, nem tão pouco, que o tenha adquirido após o cometimento das infracções, nada justifica a declaração de perda a favor da R.A.E.M. do referido veículo.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública, responderam no T.J.B., os arguidos A e B, com os sinais dos autos.

Realizada a audiência de julgamento, por Acórdão de 13.12.2000, decidiu o Colectivo:

- a) Condenar o arguido A, pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º nº1 do DL nº 5/91/M na pena de oito anos e seis meses de prisão e multa de oito mil patacas ou, em alternativa, em cento e seis dias de prisão;
- b) Condenar o mesmo arguido pela prática de um crime de “consumo de estupefacientes” p. e p. pelo artº 23º al. a) do DL nº5/91/M na pena de um mês de prisão;
- c) Condenar ainda o mesmo arguido, pela prática de um crime de “posse de arma proibida” p. e p. pelo artº 262º nº1 do Código Penal

e artº 6º do DL nº77/99/M, na pena de dois anos e seis meses de prisão;

- d) Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de nove anos de prisão e multa de oito mil patacas ou, em alternativa, em cento e seis dias de prisão; e,
- e) Condenar o arguido B pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M na pena de oito anos e seis meses de prisão e multa de oito mil patacas ou, em alternativa, em cento e seis dias de prisão.
- f) Declarando, ainda, perdido, a favor da R.A.E.M. “os apreendidos submetidos a exame laboratorial que serão destruídos e o veículo de matrícula MF-XX-XX e a respectiva chave e livrete”; (cfr. fls. 302 a 308).

*

Não se conformando com o decidido, recorreram os arguidos.

Motivaram, nos termos de fls. 316 a 339 para, em síntese, imputar ao Tribunal “a quo”, violação ao disposto no artº 355º nº 1, al. d) e nº 2 do C.P.P.M. (falta de indicação sumária das conclusões contidas nas contestações dos arguidos e omissão da enumeração dos factos não provados), e os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e, erro notório na apreciação da prova.

*

Remetidos os autos a esta Instância, e não sendo os recursos de rejeitar, teve lugar a audiência de julgamento, (como ora consta da acta de fls. 368).

*

A final, proferiu-se Acórdão onde, considerando-se ter havido nulidade por falta de indicação dos factos não provados, declarou-se nulo o Acórdão objecto de recurso, “ordenando-se, por não ser caso de reenvio (cfr. artº 418º do C.P.P.M.), a baixa dos autos para, com a repetição apropriada , se proceder, nomeadamente, à remoção e suprimimento da apontada omissão”; (cfr. Ac. de 02.03.2001, Proc. nº 25/2001, a fls. 370 a 380-v).

*

Baixaram assim os autos ao T.J.B., e aí, pelo mesmo Colectivo, foi, oportunamente, após reunião efectuada, onde se procedeu à audição dos registos feitos da prova produzida, (sem que se tivesse efectuado nova audiência de julgamento), proferido (novo) Acórdão (em 04.07.2001), no qual se decidiu:

- a) Condenar o arguido A pela prática de:
- um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, na pena de oito anos e seis meses de prisão e multa de oito mil patacas ou, em alternativa, em cento e seis dias de prisão;
 - um crime p. e p. pelo artº 23º al. a) do mesmo DL nº 5/91/M, na pena de um mês de prisão; e,

- um crime p. e p. pelo artº 262º nº 1 do Código Penal e artº 6º do DL nº 77/99/M, na pena de dois anos e seis meses de prisão;

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena de nove anos de prisão e multa de oito mil patacas ou, em alternativa, em cento e seis dias de prisão caso não pague a multa nem venha a mesma a ser substituída por trabalho.

b) Condenar o arguido B pela prática de:

- um crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, na pena de oito anos e seis meses de prisão e multa de oito mil patacas ou, em alternativa, em cento e seis dias de prisão caso não a pague ou não for a mesma substituída por trabalho.

c) Declarando-se, também, perdido a favor da RAEM, “os apreendidos submetidos a exame laboratorial que serão destruídos e o veículo de matrícula MF-XX-XX e a respectiva chave e livrete”; (cfr. fls. 429).

*

Inconformados, recorreram os arguidos para, nas suas motivações de recurso (apresentadas em peça única), concluírem do modo seguinte:

“1º Da conjugação dos artigos 360º alínea a), 361º nº 1, alínea a), e 109º, todos do CPPM, e perante a decisão que declara o acórdão nulo, terá de haver novo julgamento, porque a lei processual penal não prevê a

realização de reuniões para tal fim a ser efectuada pelo próprio Tribunal Colectivo autor do primeiro acórdão recorrido, A efectiva opção elegida pelo Tribunal Colectivo "a quo" consubstanciada numa reunião à porta fechada, viola um conjunto de disposições legais, como sejam o disposto nos artigos 302º, 306º, 308º, 311º, 312º e 315º, 321º, 322º, 324º, 325º, 326º, 329º, 336º e 341º, todos do CPPM.

O acórdão é nulo nos termos do disposto no artº 360º al. a) do CPP, e terá de haver novo julgamento por forma a ser lavrado novo acórdão, sendo que este novo julgamento não pode ser substituído nem sequer assumir a forma abreviada de uma reunião (?). O novo julgamento compete a tribunal colectivo formado por juizes que não tenham intervindo no 1º acórdão nulo recorrido devendo, assim, o processo ter que ser redistribuído em primeira instância, sob pena de nulidade insanável - assim, o disposto nos artº 106º e 418º, nº 3 do CPPM.

O acórdão recorrido proferido em 04 de Julho de 2001 e a forma que a ela se chegou o Tribunal Colectivo através de uma reunião violam o disposto nos art.os 50º, 302º, 306º, 308º, 311º, 312º, 315º, 321º, 322º, 324º, 325º, 326º, 329º, 336º, 341º, 342º, 418º nº 3, 106º, todos do CPPM.

2º A tal reunião não foi realizada no dia e horas para que havia sido designada, concluindo, assim, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 295º e 297º do CPPM.

3º O acórdão recorrido viola necessariamente o direito dos arguidos

a poderem apresentarem a sua defesa e de produzirem e sindicarem as provas em Juízo – artigos 321º,322º,324º,325º,326º,329º,331º,341º e 342º todos do CPPM.

O acórdão recorrido e a forma da sua prolação violam os princípios da legalidade, de imediação, da publicidade da audiência, do contraditório, e os direitos fundamentais de defesa dos arguidos (artº 50º CPPM).

4º Não valem, nomeadamente para a formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência de discussão e julgamento, conforme o disposto no artº 336º, nº 1 do CPPM. A tal reunião constitui algo de anómalo sem a presença de todos os intervenientes processuais (arguidos, defensor, testemunhas, MP), e feita à porta fechada quando deveria ser pública.

O acórdão assim lavrado em reunião violou o disposto no artº 361º nº 1 do CPPM.

5º O acórdão que ora se impugna está a fugir à verdade objectiva dos factos quando afirma que se realizou a audiência de discussão e julgamento, discutida a causa, indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, o que ressalvando o respeito devido não é verdade porque não se realizou qualquer audiência de discussão e, julgamento, não foi discutida a causa, nenhuma prova foram submetidas à apreciação do Colectivo, pois não foram notificados, nem compareceram quaisquer testemunhas, nem foi apresentado nesta reunião(?) qualquer relatório, auto de perícia ou documentos de qualquer natureza, como também não foram

passados mandados de condução para recolha dos arguidos ao EPM uma vez que estes de lá nunca saíram no período de tempo que se trata, e também a instância não foi legalmente regularizada.

O novo acórdão proferido, com data de 04/07/2001, de que se recorre, foi notificado aos recorrentes no Estabelecimento Prisional, através da certidão de notificação a fls. 437, e não em sessão de julgamento para a leitura pública do acórdão como exige a lei processual penal.

6º Não foram elencados no acórdão recorrido – enquanto factos não provados – alguns factos submetidos no momento em que foram juntas as contestações dos arguidos, tal como melhor se refere no ponto 6. da motivação.

A decisão recorrida violou o disposto na al. d) do n.º 1 do art.º 355.º do CPPM, pois nela não consta a indicação sumária de todas as conclusões contidas nas contestações dos ora recorrentes.

O acórdão recorrido está insuficientemente fundamentado, em clara violação ao disposto no n.º 2 do art.º 355.º CPPM, devendo ser julgado nulo nos termos do art.º 360.º do CPPM.

7º Houve manifesta insuficiência para a decisão condenatória da matéria de facto provada, vício a que se refere o artigo 400.º, n.º 2, alínea a) do CPPM, importando assim aos ora recorrentes a impossibilidade de serem condenados no crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 8.º do DL 5/91/M.

A prova produzida em audiência não se logrou demonstrar em Juízo que os arguidos fossem traficantes de droga no sentido de fazerem desta actividade seu modo de vida tendo por finalidade exclusiva o lucro, resultando, necessariamente, insuficiência para a decisão, verificando-se, concomitantemente, o vício de erro notório na apreciação da prova previsto no art.º 400.º n.º 2. alínea c) do CPPM.

8.º O recorrente A justificou a ilicitude pela posse da faca, tendo inclusivé o Magistrado do Ministério Público pedido a sua absolvição pela prática deste mesmo crime.

Da documentação da audiência resulta claro e inequívoco que as testemunhas da acusação e, muito em especial, as da defesa, em depoimentos prestados com seriedade e isenção, corroboraram a justificação dada pelo recorrente A pela detenção da faca. Justificou quer a proveniência da mesma, quer o destino que dela dava.

9.º Atento ao disposto nas diversas alíneas constitutivas do artigo 65.º do CPM, constata-se que o Tribunal Colectivo recorrido não levou em linha de conta o conteúdo do referido preceito legal, como, as circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime que diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa dos agentes, e, necessariamente, a facto de ambos os recorrentes serem delinquentes primários.

10.º O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal Colectivo, ao decidir pela apreensão e declaração da perda a favor da RAEM da viatura de matrícula MF-XX-XX, inobservou o disposto no artigo 102.º, números 1 e 2 do

Código Penal de Macau, pois a viatura em causa não pertence a nenhum dos arguidos como também a sua proprietária não concorreu para a prática do crime nem do crime obteve qualquer proveito, nem tão pouco se provou que a proprietária da viatura tivesse concorrido, de forma censurável, para a utilização ou produção, ou do facto tenha retirado vantagem, ou que o carro tenha sido adquirido após a prática do facto, conhecendo a adquirente a sua proveniência. Efectivamente, a viatura em causa é propriedade e está registada em nome de C, irmã mais velha do recorrente A, que nada sabia nem tão pouco tem a ver com os factos reportados nos presentes autos.

O acórdão recorrido não justifica nem fundamenta esta autêntica medida de confisco de bem, violando, nesta parte, as normas contidas nos números 1 e 2 do artigo 102.º do C PM.”

Pedem a anulação do Acórdão recorrido, ordenando-se a repetição do julgamento; (cfr. Fls. 442 a 465).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público para concluir que:

“1- A chamada repetição apropriada para suprimento de omissão deve ser entendida no seu sentido hábil;

2- Embora a declaração de nulidade do acórdão por falta de enumeração dos factos não provados não atinge o processo de formação de convicção, mas, indirectamente com este se relaciona;

3- *A validade de prova produzida tem o seu limite temporal legalmente estabelecido e não pode ser ultrapassada pelo tribunal "a quo" , nem utilizada para efeitos de nova formação de convicção;*

4- *Porém, com a audição de gravação do registo de prova (efectuada no primeiro julgamento) na reunião de colectivo, a necessidade de repetição de julgamento fica prejudicada uma vez o novo acórdão foi elaborado com base nas provas actualizadas;*

5- *A repetição de julgamento deve ser assegurada pelo tribunal "a quo" e não há necessidade de chamar a intervenção de outro tribunal colectivo.*

6- *A prova carreada para os autos é suficiente para se tirar a conclusão de que os recorrentes cometeram os crimes de tráfico que lhes é imputado;*

7- *Não se verifica qualquer vício de insuficiência de matéria de facto dado provada; nem o vício de erro notório de apreciação;*

8- *No que se toca à matéria de facto, o presente recurso deve ser rejeitado, dado que na motivação do recurso não foi capaz de concretizar quaisquer dos vícios enumerados no disposto do artº 400º do CPPM.;*

9- *E no que se refere à matéria de direito, não houve qualquer erro na subsunção dos factos ao direito cometido pelo tribunal "a quo";*

10- *A pena aplicada é fixada pelo Tribunal Colectivo já tendo em atenção as regras do artº 65º do CP e não merece de reparo;*

11- Não foram observados todos os requisitos necessários na declaração de pedra do veículo automóvel, pelo que se impõe a sua devolução.”

Pugna, assim, pela procedência parcial do recurso; (cfr. fls. 467 a 471-v).

*

Nesta Instância, e na vista que lhe foi aberta, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer no qual, subscrevendo as posições assumidas pelo seu Ex^{ma} Colega, opina também pelo parcial provimento do recurso; (cfr. fls. 478 a 483).

*

Colhidos os vistos legais dos M^{mos} Juízes Adjuntos, e realizada a audiência de julgamento com integral respeito pelo formalismo legal, cumpre, agora, apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu a Instância recorrida como assente a matéria de facto seguinte:

“A partir de uma data não confirmada, os arguidos A e B começaram a dedicar-se à venda de marijuana em Macau com o intuito de obter vantagens patrimoniais.

A partir de uma data não apurada, os arguidos A e B encetaram contactos com os toxicodependentes de Macau, a quem passaram a vender marijuana.

Os arguidos A e B sempre utilizaram o veículo ligeiro, de chapa de matrícula MF-XX-XX, ora apreendido à ordem dos autos, para a realização das actividades supra citadas.

Por volta das 18:00 horas do dia 10 de Abril de 2000, nas proximidades da residência do arguido A, sita na Rua XX, os agentes da Polícia Judiciária abordaram este arguido que na altura se encontrava a conduzir o veículo da chapa de matrícula MF-XX-XX e o arguido B que estava ao lado do arguido A.

Os agentes procederam imediatamente à revista ao veículo acima mencionado, tendo encontrado no seu interior um cigarro e meio de fabrico artesanal, com vestígio de ter sido consumido, contendo planta herbácea verde.

Após submetidos ao exame laboratorial, foi confirmado que a substância contida nos referidos cigarros artesanais se trata de Cannabis-Cannabis Satival L., abrangida pela Tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de peso líquido de 0.27g.

Posteriormente, os agentes da Polícia Judiciária deslocaram-se à residência do arguido A, sita na Rua XX, onde procederam à busca, tendo apreendido os seguintes objectos:

a) oito pacotes contendo plantas herbáceas, de peso líquido de

203.359g e dois pacotes contendo sementes, de peso líquido de 29.599g. Depois de efectuado o exame laboratorial, foi confirmado que tais produtos contêm Cannabis-Cannabis Satival L. (vulgarmente conhecido por marijuana), substância abrangida pela Tabela I-C, anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro;

b) um frasco de vidro com duas painhas, contendo 120 ml de líquido. Após efectuado o exame laboratorial, confirmou-se que o líquido contém metanfetamina, substância abrangida pela Tabela II-B, anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro;

c) três comprimidos de cor cor-de-rosa. Efectuado o exame laboratorial, foi confirmado que estes comprimidos contêm metanfetamina e fenobarbital, substâncias abrangidas pelas Tabelas II-B e IV, respectivamente, anexas ao Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro;

d) um comprimido de cor azul e meio comprimido de cor verde. Efectuado o exame laboratorial, foi confirmado que estes comprimidos contêm MDMA, substância abrangida pela Tabela II-A, anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro;

e) uma balança eléctrica;

f) dezoito luvas plásticas e dois sacos plásticos;

g) um x-acto;

h) uma lista telefónica com capa de cor amarela e um pequeno saco plástico;

Foi encontrada na parte posterior do sofá da sala de estar do apartamento atrás mencionado uma faca comprida. Segundo o resultado do exame efectuado, a fls. 173, a faca tem o comprimento total de 49 cm e o gume de 33.5 cm.

A marijuana encontrada na residência do arguido A foi adquirido antes da ocorrência dos factos, a um indivíduo desconhecido, em Hong Kong. Após o que, regressou de jetfoil a Macau, trazendo consigo tais produtos a este Território através do Terminal do Porto Exterior.

Além disso, o arguido A planeava também a venda da marijuana, por si adquirida, aos toxicodependentes de Matau.

Em data indeterminada do corrente ano, o arguido A adquiriu junto de indivíduo desconhecido, seis comprimidos. Após de o mesmo os ter consumido, restaram quatro comprimidos e meio que presentemente se encontram apreendidos. Na altura, o arguido sabia bem que tais produtos eram restringidos.

No dia seguinte, ou seja, em 10 de Abril de 2000, os agentes da polícia Judiciária deslocaram-se à residência do arguido B, sita na Rua XX, onde procederam à busca, tendo apreendido os seguintes objectos:

a) quatro cigarros de fabrico artesanal, de peso liquido de 0.957g; dois vasos nos quais se encontravam duas plantas herbáceas verdes; seis pacotes de plantas herbáceas, de peso liquido de 141g; uma caixa de chocolate, de marca "FERRERO ROCHER ", de forma redonda, contendo sementes, de peso liquido de 0.037g. Após efectuado o exame laboratorial, foi confirmado

que tais produtos contêm Cannabis-Cannabis Satival L. (vulgarmente conhecido por marijuana), substância essa que se encontra abrangida pela Tabela I-C, anexa ao o Decreto-Lei nº 5/91/M;

b) um maço de mortalhas, da marca "CORD".

c) um maço de mortalhas, da marca "SMOKING";

d) uma máquina para fabrico manual de cigarros;

e) uma caixa cilíndrica para película fotográfica, de côr branca;

f) uma caixa cilíndrica para película fotográfica, de côr preta;

g) uma caixa anti-humidade;

h) um saco de terras.

A referida marijuana que na altura se encontrava embrulhada em pacotes foi adquirida pelo arguido B a um indivíduo desconhecido, em Hong Kong. Após o que regressou de jetfoil a Macau, trazendo consigo tal marijuana ao Território através do Terminal do Porto Exterior.

O arguido B planeava também a venda dos pacotes de marijuana aos toxicod dependentes de Macau, a fim de obter vantagens patrimoniais.

Os arguidos A e B estavam bem cientes da natureza e das características dos produtos estupefacientes acima mencionados. A aquisição, o transporte, a detenção, e a pretendida transacção dos produtos em questão visavam a obtenção de vantagens patrimoniais.

O 1º arguido também estava bem ciente da natureza e das

características da faca comprida (ora apreendida) e sabia que a posse desta arma era proibida por Lei, sem que para tal haja justificações credíveis.

Agiram livre, voluntária e conscientemente.

Sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.

O 1.º arguido era instrutor adjunto de cavalos e auferia o vencimento mensal de quatro a seis mil patacas.

É solteiro e tem a mãe a seu cargo.

O 2.º arguido era instrutor adjunto de cavalos e auferia o vencimento mensal de quatro a seis mil patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.”

*

E, como não provados, o seguintes factos:

“Os restantes factos que constam da acusação e contestação designadamente:

O arguido B ainda vendeu a marijuana ao seu colega de serviço, D, em Janeiro de 2000, a fim de ganhar dinheiro.

Os arguidos utilizaram o veículo ligeiro MC-XX-XX para a realização das actividades supra citadas.

Já em Macau, o arguido A cedeu a metade da marijuana, por si adquirida, de cerca de dez dozes, ao arguido B, de alcunha “E”.

O arguido B vendeu dois daqueles pacotes de marijuana ao seu colega de serviço, F, pelo preço de mil e seiscentas patacas.

Em Macau, o arguido B cedeu oito dos pacotes de marijuana, por si adquiridos, ao arguido A.”

*

Seguidamente, indicando as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal consignou:

“As declarações das testemunhas.

O relatório de exame da PJ a fls. 89 e auto de perícia de fls. 173.

Apreciação e análise crítica dos variados documentos na sua globalidade juntos aos autos.”

*

Consignou, ainda que:

“Na reunião do Tribunal Colectivo foi realizada a audição das cassetes referentes à gravação do 1.º julgamento”; (cfr. fls. 425-v a 428).

*

3. Do direito

Começemos por identificar as “questões” colocadas pelos ora recorrentes.

Sem bem ajuizamos, entendem os recorrentes que o Acórdão recorrido é nulo por **(a)** ter sido proferido sem que se tivesse realizado novo julgamento por um Colectivo composto por Juízes distintos dos que os haviam julgado e subscrito a decisão em 02.03.2001 anulada por esta Instância, imputando, ainda, ao mesmo, os vícios **(b)** da não indicação sumária de todas as conclusões contidas nas contestações dos ora recorrentes, **(c)** da insuficiência da fundamentação, **(d)** da insuficiência da matéria de facto para a decisão, **(e)** do erro notório na apreciação da prova e **(f)** da inobservância dos requisitos legais para a declaração de perda a favor da R.A.E.M. da viatura MF-XX-XX.

Vejamos.

(a) Da nulidade do Acórdão.

Como atrás se deixou relatado, por Acórdão de 02.03.2001, decidiu este T.S.I., declarar nulo – por omissão da indicação dos factos não provados – o Acórdão aí objecto de recurso, datado de 13.12.2000, “ordenando-se, por não ser caso de reenvio (cfr. artº 418º do C.P.P.M.), a baixa dos autos para, com a repetição apropriada, se proceder, nomeadamente, à remoção e suprimento da apontada omissão”; (cfr. fls. 370 a 380-v).

Perante isto, e devolvidos os autos ao Tribunal recorrido, pelo mesmo Colectivo de Juízes, foi, oportunamente, após reunião efectuada, onde se procedeu à audição dos registos feitos da prova produzida aquando do “1º julgamento” – sem que se tivesse efectuado (nova) audiência de julgamento – proferido o Acórdão ora objecto de recurso.

Entendem os recorrentes que tal Acórdão é nulo, pelo facto de ter sido proferido sem prévia audiência de julgamento, com intervenção de todos os sujeitos processuais, e, ser subscrito pelos menos juízes que intervieram no “1º julgamento”.

Afigura-se-nos não assistir razão aos ora recorrentes.

Especifiquemos o “porque” deste nosso entendimento.

Como é sabido, a anulação de uma sentença, ou, como no presente caso sucedeu, de um Acórdão, acarreta, em princípio, a repetição do julgamento.

Todavia, e como bem afirma o Ministério Público, nem sempre assim é.

Na verdade, tal “regra geral”, não se impõe, indiscriminadamente, a todas as “situações” originadas por uma anulação do acórdão.

Importa, desde logo, ponderar nos motivos com base nos quais, foi decidida a anulação.

“In casu”, decidiu esta Instância declarar nulo o Acórdão por, no mesmo, se ter omitido a indicação dos factos não provados. E, esta omissão, como é sabido, pode ocorrer, por duas ordens de razões. Uma, a que chamaríamos “material”, ou “substancial”, e que tem a ver com a falta de investigação por parte do Colectivo quanto a determinada matéria que, por ofício, deveria efectuar e, em conformidade, fazer constar no seu veredicto. Outra, de natureza “formal”, e que se prende com a mera omissão, (pura e simples), após adequada investigação, da indicação dos factos não provados.

Tendo havido anulação por omissão dos factos não provados originada por “falta de investigação”, impunha-se, como única solução possível, a repetição do julgamento para que nele, pudesse o Tribunal averiguar o que deveria ter feito e, após tal, indicar, novamente, (em novo Acórdão), os factos provados e não provados.

Por sua vez, se o Tribunal procedeu à necessária investigação, e apenas, por lapso ou esquecimento, não indicou, no Acórdão que proferiu, os factos que não resultaram provados, afigura-se-nos ser de prescindir um novo julgamento, pois que, no fundo, estaria sómente em causa, uma reformulação do Acórdão, com a inclusão nele, dos factos que do julgamento (já) efectuado, não resultaram provados.

Foi (aliás) tendo em conta o acima consignado que – no nosso Acórdão de 02.03.2001 – se decidiu ordenar a baixa dos autos para, com a “repetição”

apropriada” se proceder (nomeadamente), à remoção e suprimimento da omissão de indicação dos factos não provados no Acórdão, então, objecto do recurso.

E, tendo o Tribunal a quo, considerado não ter havido falta de investigação, mas, apenas, de indicação dos factos não provados – repare-se que os “factos provados” são os mesmos em ambos os Acórdãos – cremos não merecer a censura que lhe é feita, de ter cometido uma nulidade, por ter proferido novo Acórdão sem prévia (e nova) audiência de julgamento.

Com efeito, qual a necessidade de um novo julgamento, se o vício consistia não na falta de investigação de matéria, mas sim, unicamente, na omissão da indicação dos factos que – do julgamento já efectuado – não resultaram provados?

Ressalvado o devido respeito por opinião diversa, somos de opinião que bem andou o Colectivo “a quo” em reformular o Acórdão, após uma reunião efectuada, nomeadamente, para deliberar o sentido e extensão da mesma, já que para tal, não havia que fazer produção de nova prova, (neste sentido, decidiu, aliás, o S.T.J. português, em Ac. de 6.11.96 – citado pelo Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer, e aqui reproduzido a título de mera referência – onde se escreveu “quando o processo baixa para, pelos mesmos juízes, ser suprida a irregularidade da falta de indicação dos factos não provados, não é necessária a notificação do M^oP^o, arguido e seu defensor para comparecerem à reunião do Tribunal Colectivo”, in C.J./Ac. S.T.J. Ano IV, Tomo III, pág. 195).

*

Um outro aspecto importa aqui ponderar.

Como se viu, na reunião efectuada, procedeu o Colectivo “a quo” à audição dos registos da prova produzida; (cassetes).

Atento o disposto no artigo 309º, nº 6 do C.P.P.M. – o qual consagra o princípio da “continuidade da audiência” e prescreve que “o adiamento não pode exceder 30 dias, perdendo eficácia a produção e prova já realizada se não for possível retomar a audiência neste prazo” – poderia tê-lo feito?

Entendem os recorrentes que não.

Por nós, e ressalvado o devido respeito, não descortinamos motivos para acolher tal entendimento.

Com efeito, tal preceito – artº 309º, nº 6 – parte do princípio que a audiência ainda não terminou e que as suas sessões se prolongaram no tempo.

No caso dos presentes autos, a audiência de julgamento decorreu e terminou dentro de tal prazo de 30 dias. O que teve lugar foi não uma continuação da audiência, mas sim uma reunião do Colectivo com o objectivo de sanar nulidades, pelo que, é de concluir não ter havido qualquer violação ao disposto no referido normativo; (vd., neste sentido, o Ac. do S.T.J. de 15.09.94, Proc. nº 46856, o citado Ac. de 06.11.96 e ainda o de 20.11.97, in

C.J./Ac. S.T.J., Ano V, Tomo III, pág. 243).

*

Quanto ao facto de o novo Acórdão ter sido subscrito pelos mesmo Juízes que proferiram a decisão declarada nula, também não vemos motivos para afirmarmos – como o fazem os recorrentes – ter-se, assim, cometido qualquer irregularidade.

Como se deixou consignado, não se tratou de uma situação de “reenvio para novo julgamento”, dado que a anulação não teve como fundamento “os vícios referidos nas alíneas do nº 2 do artº 400º”; (cfr. artº 418º nº 1 do C.P.P.M.).

Assim – tendo em conta o consignado no Ac. deste T.S.I. de 27.01.2000, Proc. nº 1280 – visto que não houve lugar a novo julgamento, (dado que o objecto da declaração de nulidade foi apenas o Acórdão e não o julgamento) inaplicável é o disposto no artº 418º nº 3 do C.P.P.M., que estipula que “se o reenvio for de processo do tribunal colectivo, o novo julgamento compete a tribunal colectivo formado por juízes que não tenham intervindo na decisão recorrida”.

Bem se vê, assim, que nesta parte, os recursos não merecem provimento.

Continuemos.

(b) Da não indicação sumária de todas as conclusões contidas nas contestações dos recorrentes.

Como, repetidamente, temos afirmado, a falta de indicação, na sentença ou acórdão, das conclusões contidas nas contestações dos arguidos, não obstante constituir um dos “requisitos da sentença” (cfr. artº 355º, nº 1, al. d) do C.P.P.M.), como não cominada, expressamente, como nulidade – atento o princípio da legalidade consagrado no artº 105º do mesmo código e ainda ao estatuído nos seus artigos 106º, 107º e 360º - constitui mera “irregularidade”, e, deste modo, cai no quadro legal previsto no artº 110º do C.P.P.M.; (vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 07.12.00, Proc. nº 130/00 e o já citado Ac. de 02.03.2001, Proc. nº 25/2001, e ainda, Maia Gonçalves in, C.P.P.A., 11ª ed., 1999, pág. 688).

Assim, sendo o prazo para a sua arguição de 5 dias – vd. artº 110º, nº 1, do C.P.P.M. e artº 6º, nº 2 do D.L. nº 55/99/M de 8.10 que aprovou o (novo) C.P.C.M. – há, “in casu”, que concluir, (mesmo a existir tal irregularidade), estar a mesma sanada por extemporaneidade da sua arguição.

Pois, o Acórdão recorrido, proferido, como se disse, em 04.07.2001, foi notificado ao defensor dos ora recorrentes por carta registada datada desta mesma data (cfr. fls. 432) e, pessoalmente, aos ora recorrentes, em 05.07.2001 (cfr. fls. 437). E, mesmo considerando qualquer uma das datas para efeitos de contagem do referido prazo de 5 dias, o certo é que, tendo sido o presente

recurso interposto em 16.07.2001 (cfr. fls. 442), expirado estava tal prazo, e assim, intempestiva a arguição apresentada.

Refira-se, ainda, que nada há a censurar à forma utilizada para a notificação efectuada, pois que, não tendo havido audiência de julgamento, não haveria que se proceder à leitura do Acórdão, e nesta conformidade, improcedendo também nesta parte os recursos, passemos à apreciação da questão seguinte.

(c) Da insuficiência da fundamentação.

Aqui, entendem os recorrentes que tal vício se verifica dado que “não foram elencados no acórdão recorrido – enquanto factos não provados – alguns factos submetidos no momento em que foram juntas as contestações dos arguidos”; (cfr. conc. 6).

Não cremos que assim seja.

Como em decisões anteriores tivemos oportunidade de frisar, há que afastar uma perspectiva maximalista em matéria de fundamentação, devendo-se ter sempre em conta, os ingredientes trazidos pelo caso concreto; (cfr. v.g., Acs. deste T.S.I. de 18.05.2000, Proc. nº 1227/99 e de 02.03.2000, Proc. nº 25/2001).

No caso “sub judice”, como se deixou relatado, quanto aos “factos não

provados”, consignou o Colectivo “a quo”, após o fazer em relação aos “provados”, que “não ficaram provados, ... : os restantes factos que constam da acusação e contestação”, indicando, a seguir, “designadamente”, factos alegados pelos recorrentes que entendeu “não provados”; (vd. fls. 17 deste Ac.).

Considerando a totalidade do “thema probandum” dos presentes autos, os factos pelos quais eram acusados os arguidos e os alegados nas suas contestações, não descortinamos motivos para consider insuficiente a fundamentação explanada no veredicto recorrido.

Desta forma, sendo de improceder a arguida insuficiência de fundamentação, debrucemo-nos, sem demoras, sobre as restantes maleitas que, na opinião dos recorrentes, padece o Acórdão objecto dos recursos em apreciação.

Imputam, ainda, os recorrentes ao Acórdão recorrido, os vícios das al. a) e c) do artº 400º, nº 2 do C.P.P.M., (cfr. ponto 7 das conclusões).

Apreciemos.

(d) Da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Uma vez mais, vem-nos colocada a questão dos “vícios”, previstos no artº 400º nº 2 do C.P.P.M..

No que respeita ao vício da “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, temos repetidamente afirmado, que para a sua verificação, “indispensável é que a matéria de facto dada como provada, não permita uma decisão de direito” (vd. v.g., para citar dos mais recentes, o Ac. deste T.S.I. de 13.12.2001, Proc. nº 213/2001).

Tal insuficiência, só existe quando se verifica uma lacuna da matéria de facto que impede a decisão de direito: “define-se, em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para o preenchimento do tipo legal de crime nos seus elementos objectivos e subjectivos”; (cfr. Ac. de 11.10.2001, Proc. nº 146/2001).

“In casu”, tendo presente as motivações de recurso apresentadas, e, se bem ajuizamos – dada a forma utilizada para as expor – (cremos que) são os recorrentes de opinião que incorreu o Colectivo no apontado vício, dado que, foram condenados como autores de um crime de “tráfico de estupefacientes” sem que na matéria de facto dada como provada, se tenha especificado a quem venderam, como, quando, quantas vezes e a que preço, que contactos encetaram, por que via, etc... ; (cfr. motivação de recurso de fls. 450 e segs.).

Atenta, porém, a factualidade atrás retratada – vd. ponto 2, “Dos factos” – sem esforço se conclui não lhes assistir razão.

Como bem afirmou o Colectivo “a quo”, provou-se que “Os estupefacientes encontrados nas residências dos arguidos são em grande

quantidade e destinavam-se para venda a terceiros para obter lucros”.

E, tendo presente o teor do artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, dúvidas cremos não poder haver que a sua conduta que do julgamento resultou assente, íntegra, claramente, os elementos objectivos e subjectivos do crime de “tráfico de estupefacientes”.

Concordamos com os recorrentes, quando afirmam que não se provou a quem vendiam, como, quando, a que preço, etc...

Todavia, tal “falta”, não prejudica a qualificação da sua conduta como a prática do crime pelo qual foram condenados.

Na verdade, atentas as quantidades de estupefacientes apreendidas – que excedem em larga escala o que uniformemente se tem entendido de “quantidade diminuta”, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 13.12.2001, Proc. nº 213/2001 – e dado que assente também ficou que as mesmas se destinavam à venda a terceiros para a obtenção de vantagens patrimoniais, perfectibilizados estão todos os elementos típicos do crime de “tráfico de estupefacientes”, pois que, como se tem entendido, “Ainda que à arguida não tenha sido apreendida droga, nem se tenha apurado a quem vendeu, nem em que quantidades, a que preço, nem quantas vezes, pode o seu comportamento ser enquadrado no tráfico de quantidades não diminutas”; (vd., v.g., Ac. do S.T.J. de 24.02.93 in C.J./Ac. S.T.J., Ano. I, Tomo I, pág. 206).

Improcede, assim, a alegada “insuficiência ...”.

(e) Do erro notório na apreciação da prova.

Em relação a este ponto, afirmam os recorrentes que: “A prova produzida em audiência não se logrou demonstrar em Juízo que os arguidos fossem traficantes de droga no sentido de fazerem desta actividade seu modo de vida tendo por finalidade exclusiva o lucro, resultando necessariamente, insuficiência para a decisão, verificando-se, concomitantemente, o vício de erro notório na apreciação da prova previsto no artº 400º, nº 2, alínea c) do C.P.P.M.”; (cfr. 2º § do ponto 7 das concl.).

Ora, patente é a sem razão dos recorrentes.

Constitui entendimento firme que o “erro notório” só ocorre quando, contra o que resulta dos autos e cuja força probatória não haja sido infirmada, se emite um juízo sobre a verificação ou não de certa matéria de facto e se torne incontestável a existência de tal erro de julgamento sobre a prova produzida; (vd. v.g., Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 1261 e de 11.10.2001, Proc. nº 146/2001).

“In casu”, não se descortina onde, ou como, tenha o Colectivo “a quo” incorrido em tal vício. Inexistem nos autos elementos probatórios que nos permitam afirmar (ou suscitar meras dúvidas), que deu o mesmo Colectivo por provada, (ou não provada), matéria, em desconformidade com qualquer

elemento probatório que dos autos consta.

Nem mesmo os próprios recorrentes especificam em que termos se verifica tal erro. Limitam-se, salvo o devido respeito, a alegá-lo, em termos genéricos e abstractos, pelo que – atento também o que se referiu quanto ao vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão – patente é a improcedência dos recursos nesta parte.

*

O mesmo se diga quanto ao crime de “posse de arma proibida”, pelo qual foi condenado o recorrente A.

Afirma, pois, o recorrente, que “Da documentação da audiência resulta claro e inequívoco que as testemunhas da acusação e, muito em especial, as da defesa em depoimentos prestados com seriedade e isenção, corroboraram a justificação dada pelo recorrente pela detenção da faca”; (cfr. 2 § do ponto 8 das concl.).

Porém, o certo é que o Colectivo “a quo” deu como provado que o mesmo recorrente “estava bem ciente da natureza e das características da faca comprida (ora apreendida) e sabia que a posse desta arma era proibida por Lei, sem que para tal haja justificações credíveis”, e, assim sendo, tal alegação, só pode ser entendida como uma afronta à livre convicção do Tribunal, princípio consagrado no artº 114º do C.P.P.M., daí, a sua improcedência.

*

O mesmo se diga em relação às penas aplicadas aos recorrentes.

Com efeito, na tarefa que desenvolveu aquando da determinação da medida concreta das penas a aplicar aos recorrentes, observou na íntegra o Colectivo “a quo”, o determinado quanto a esta matéria. Pois, ponderou nos critérios do artº 65º do C.P.M. e, em relação ao cúmulo jurídico efectuado, da mesma forma o fez, em harmonia com o disposto no artº 71º do mesmo código.

Assim sendo, afigurando-se-nos estarem as penas bem doseadas e equilibradas, nenhuma censura merecem.

(f) Da declaração de perda do veículo MF-XX-XX.

Aqui, são os recorrentes de opinião de que não se encontram preenchidos os requisitos para tal declaração de perda.

Afigura-se-nos terem razão.

Preceitua o artº 102º do C.P.M. – integrado no Capítulo da “Perda de coisas ou direitos relacionados com o crime” e sob a epígrafe “Objectos pertencentes a terceiro”- que:

- “ 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os objectos não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos seus agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda for decretada.
2. Ainda que os objectos pertençam a terceiro, é decretada a perda

quando os titulares dos objectos tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem retirado vantagens, ou ainda quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a sua proveniência.

3. (...); (sub. nosso).

No caso ora “sub judice”, não se provou que o referido veículo pertencia à qualquer dos recorrentes em causa. Pelo contrário, atento os documentos de fls. 153 e segs. dos autos, o mesmo é de se considerar de “terceiro”.

Assim, visto que também não resultou provado que este “terceiro” tenha concorrido para a prática do(s) crime(s) matéria deste processo, ou que dele(s) tenha retirado qualquer proveito, ou, ainda, que o tenha adquirido após a prática das infracções, a declaração de perda proferida pelo Colectivo “a quo” viola, efectivamente, o disposto no artº 102º da C.P.M., impondo-se a sua revogação.

4. Mostra-se-nos, ainda, adequado ponderar no seguinte.

No “ponto 2” do Acórdão recorrido, consignou-se que “Realizou-se a audiência de discussão e julgamento”.

Como se viu, não houve lugar a (novo) julgamento, tendo o colectivo “a

quo” procedido à reformulação do Acórdão após reunião efectuada.

Trata-se, assim, de um lapso manifesto que importa rectificar, o que, atento o disposto no artº 361º, nº 1, al. b) e nº 3 do C.P.P.M., ora se procede, devendo a referida “audiência” ser lida como “reunião com a intervenção dos Juízes que integram o Tribunal Colectivo”.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, acordam:

- **conceder parcial provimento aos recursos interpostos e, nesta conformidade, em revogar o Acórdão recorrido no que diz respeito à declaração de perda a favor da R.A.E.M. do veículo de matrícula MF-XX-XX (e a respectiva chave e livrete);**
- **rectificar o mesmo Acórdão nos termos consignados (ponto 4), mantendo-se, no restante o decidido.**

Pagarão os recorrentes a taxa individual de justiça que se fixa em 5UCs.

Macau, aos 17 de Janeiro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong